



APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO N.º 0000452-32.2007.8.14.0035
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
APELANTE: HAROLDO HERACLITO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: ANTÔNIO SALES GUIMARÃES CARDOSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OBIDOS: LILIAN REGINA FURTADO BRAGA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. ENQUADRAMENTO NOS ARTIGOS 9.º E 11 DA LEI 8429/92. DOLO GENÉRICO. NÃO COMPROVADO. PRECEDENTES DO STJ E TJE/PA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A contratação de servidor temporário, por prazo determinado, exige a presença, no mínimo, do dolo genérico, para se enquadrar como conduta de improbidade estabelecida nos arts. 9º e 11 da Lei n.º 8.429/92, o que não foi comprovado na espécie dos autos, pois na espécie o ato, por si só, não é hábil a caracterizar a existência do elemento subjetivo do dolo, assim como não consta dos autos elementos comprobatórios da existência de locupletamento indevido ou prejuízo ao poder público, posto que a remuneração recebida pelo servidor correspondente a um salário mínimo mensal é justificada pela contraprestação dos serviços efetivamente realizado no período, além do que os precedentes do STJ e TJE/PA indicam que a existência de lei local autorizadora da contratação descaracteriza a existência do elemento subjetivo do dolo, com a intenção de burlar a exigência de concurso público. Apelação conhecida e provida para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos da inicial.

Vistos, etc.

Acordam as Excelentíssimas Desembargadoras componentes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto, à unanimidade, conhecer da Apelação e dar-lhe provimento, nos termos do Voto da digna Relatora.

Representou o Ministério Público o Excelentíssimo Procurador de Justiça Antônio Eduardo Barleta de Almeida.

Belém/PA, 01 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
RELATORA



RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por HAROLDO HERACLITO TAVARES DA SILVA contra a sentença proferida nos autos da ação civil pública ajuizada em seu desfavor pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, que julgou procedente o pedido da inicial condenando o requerido por ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 caput da Lei n.º 8.429/92, aplicando as sanções estabelecidas no art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal, consubstanciado na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, pagamento de multa correspondente a 02 (duas) vezes o último subsídio recebido, na condição de Prefeito do Município de Óbidos, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que intermediado por pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 03 (três) anos.

A condenação decorreu da contratação temporária do servidor Antônio Cerdeira Lima para exercer o cargo de agente de serviços gerais, recebendo a remuneração à época de 01 (um) salário mínimo mensal, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), no período de 10.01.2001 até 06.06.2004, sem a realização de concurso público, na forma exigida no art. 37, inciso II, da CF, ensejando o ajuizamento de reclamação trabalhista em desfavor do Município de Óbidos por ocasião de demissão.

O apelante alega que a sentença merece reforma sob os seguintes fundamentos:

Alega a improcedência do pedido por inexistência de ilegalidade na contratação temporária face a existência de legislação municipal a ampara a contratação realizada, o que retira o caráter de ilegalidade da contratação temporária.

Afirma que conseguiu se desincumbir do ônus probatório do art. 333, inciso II, do CPC, no sentido de demonstrar a inexistência de improbidade administrativa, pois defende que a improbidade administrativa não pode ser confundida com irregularidade, quando não há violação aos princípios norteadores da administração pública, mas sim mera ilegalidade.

Sustenta que não foi comprovada a existência de desvio de finalidade ou dano efetivo ao erário ou má fé na conduta do apelante, dolo ou culpa, pois afirma que teve de autorizar a contratação temporária face a absoluta carência de pessoal nos quadros do Município, com risco de comprometer a continuidade na prestação do serviço público essencial a coletividade.

Diz que a ausência de prejuízo ao patrimônio público e aos valores éticos e morais é suficiente para retirar o ato administrativo da abrangência da improbidade administrativa, transcrevendo julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assevera que houve confusão na interpretação de improbidade administrativa e irregularidade administrativa, afrontando ao disposto nos arts. 9, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, pois seria absurdo conceber a existência de ato de improbidade, sem que haja o elemento subjetivo do tipo, o dolo, com o ato construído na má fé.

Diz que o numero de servidores temporários era superior aos efetivos quando da sua posse e teve de contratar e recontratar servidores temporários, por tempo determinado, para continuidade dos serviços públicos essenciais no



Município, com base na Lei Municipal n.º 3.120/94, até a realização de concurso para a substituição dos servidores, transcrevendo jurisprudência neste particular.

Argui que não pode ser imposta penalidade ao apelante sob o fundamento de descumprimento do disposto no art. 37, inciso II, §2.º, da CF, pois o ato teria respaldo no art. 37, inciso IX, da CF, e art. 247, incisos e §1.º, da Lei Municipal n.º 3.120/94, com a finalidade de continuidade de serviços essenciais.

Invoca em seu favor o entendimento proferido pelo STF no julgamento da ADI 3068, quando teria sido definido a possibilidade de contratação temporária de forma ampla, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, para suprir a carência de pessoal, ainda que para suprir necessidade de serviços de natureza permanente, enquanto é criado o quadro de pessoal permanente, pois teria agido de boa-fé, o que afastaria a existência de improbidade do ato.

Requer assim que a apelação seja conhecida e provida para reformar a sentença julgando improcedente o pedido.

As contrarrazões recursais foram apresentadas às fls. 118/123.

O processo foi distribuído a relatoria do Excelentíssimo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, em 16.09.2016 (fl. 127).

O Ministério Público apresentou parecer da lavra do Excelentíssimo Procurador de Justiça Mariza Machado da Silva Lima, opinando pelo conhecimento e desprovimento da apelação.

O Excelentíssimo Desembargador Relator determinou a redistribuição do processo por se tratar de matéria de direito público e em decorrência de sua lotação nas Turmas de Direito Privado.

Coube-me relatar a apelação por redistribuição procedida em 23.02.2017 (fl. 138).

É o relatório com pedido de inclusão em pauta de julgamento.

VOTO

A apelação satisfaz os pressupostos de admissibilidade recursal deve ser conhecida.

No mérito, verifico que a matéria controvertida diz respeito a imposição ao apelante de ato de improbidade administrativa pela contratação de servidor temporário, com base no art. 247, incisos e §1.º, da Lei Municipal n.º 3.120/94, no período de 10.01.2001 até 06.06.2004, sem a realização de concurso público, na forma exigida no art. 37, inciso II, da CF.

Analisando os autos, verifico que assiste razão ao inconformismo do apelante, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de exigir a presença, no mínimo, do dolo genérico, para enquadramento no tipo estabelecido nos arts. 9º e 11 da Lei n.º 8.429/92, e que a lei local autorizadora de prorrogação, ainda que de constitucionalidade duvidosa, goza de presunção de legitimidade e descaracterizada o elemento subjetivo do dolo, consoante os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO. AMPARO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). ART. 11 DA LEI 8.429/92. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a contratação de servidores públicos sem concurso público baseada em legislação local não configura improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo), necessário para a



configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública. A propósito: AgRg no REsp 1358567 / MG, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 09/06/2015; REsp 1.248.529/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1330293/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MP/RS EM DESFAVOR DE EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS, AO ARGUMENTO DE QUE O ENTÃO ALCAIDE PROMOVEU CONTRATAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS E PARA CARGOS EM COMISSÃO COM DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, MOTIVO PELO QUAL TERIA INCORRIDO EM OFENSA AOS MAIS CAROS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, CONDUTA QUE SE AMOLDARIA AO ART. 11, I (PRATICAR ATO VISANDO A FIM PROIBIDO EM LEI) DA LEI 8.429/92. PROCLAMAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA PRETENSIVA PELA DECISÃO AGRAVADA, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA. PRETENSÃO DO ÓRGÃO ACUSADOR, NO AGRAVO REGIMENTAL, DE RECONHECIMENTO DO RÓTULO DE IMPROBIDADE À CONDUTA. CONTUDO, AS CONCLUSÕES DO JULGADO UNIPESSOAL ESTÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR DE QUE NÃO CARACTERIZA ATO DE IMPROBIDADE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES SEM CONCURSO, QUANDO EXISTENTE LEI LOCAL COM TAL PREVISÃO: AGRG NO ARESP 747.468/MS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 24.2.2016; RESP 1.231.150/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.4.2012; AGRG NO AG 1.324.212/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 13.10.2010.

ADEMAIS, NÃO EVIDENCIADA A MALEFICÊNCIA NOS ATOS DO DEMANDADO, NÃO SE CONSUBSTANCIA OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, AFASTANDO-SE AS SANÇÕES DA LEI 8.429/92. AGRAVO REGIMENTAL DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. Não consubstancia ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 a contratação de servidores sem concurso público baseada em legislação municipal, por ser difícil identificar a presença do elemento subjetivo necessário à caracterização do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública (AgRg no ARESp.

747.468/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.2.2016).

2. Para a condenação por ato de improbidade administrativa, é preciso que o Órgão Acusador desenlace dos fatos narrados o intuito malévolo do Alcaide em solapar os princípios basilares administrativos, sendo certo que este Tribunal Superior, em situações semelhantes, entende ser difícil identificar a presença do dolo do implicado, mesmo que genérico - porquanto essencial à submissão do agente às iras da Lei 8.429/92 -, se sua conduta estava amparada em Lei Municipal que, ainda que de constitucionalidade duvidosa, autorizava a contratação temporária dos servidores públicos (AgRg no AgRg no REsp. 1.191.095/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.11.2011; AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2010; REsp. 1.231.150/MG, Rel. Min.

HERMAN BENJAMIN, DJe 12.4.2012).

3. Na hipótese, as condutas do então Alcaide de São Francisco de Paula/RS se ancoraram nas Leis 2.226/05, 2.391/06 e 2.405/06, todas da urbe gaúcha, sobre as quais não se tem notícia de declaração de inconstitucionalidade, de modo que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, não se mostra possível a identificação do dolo do Agente Público em menosprezar a probidade



administrativa à presença de prévia Lei Municipal autorizadora.

4. A decisão agravada representa o estado da arte jurídico-científica no tema ao afirmar que a só existência de lei municipal, dando respaldo a atuação do prefeito, retira o dolo da sua conduta, sendo este um elemento de ordem subjetiva cuja ausência não permite a configuração do ato de improbidade; por essa razão, o julgado recorrido não merece reproche algum.

5. Agravo Regimental do Órgão Acusador desprovido.

(AgRg no AREsp 277.706/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 31/08/2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DE LEI MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI 8.429/92. O TRIBUNAL A QUO RECONHECEU, EXPRESSAMENTE, A AUSÊNCIA DE DOLO, TENDO EM VISTA QUE AS CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO ESTAVAM AMPARADAS NA LEI MUNICIPAL 3.421/01 DE CONTAGEM/MG. ENTENDIMENTO DIVERSO, COMO PRETENDIDO, QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo não reconheceu o ato de improbidade administrativa, fundamentando-se, em suma, que as aludidas contratações foram realizadas com respaldo em Lei Municipal autorizativa (Lei 3.421/01 de Contagem/MG), cuja a constitucionalidade não foi questionada.

2. A presunção de certeza de legalidade do ato pela vigência da autorizativa Lei Orgânica Municipal, o que, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, afasta a presença do dolo, inclusive o genérico. Precedentes das 1a. e 2a. Turmas deste STJ: AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2010; AgRg no AgRg no REsp. 1.191.095/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.11.2011; AgRg no AREsp. 124.731/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 6/4/2015.

3. Agravo Regimental interposto pelo MPF a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1352934/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 17/03/2016)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE VIGILANTE SEM CONCURSO PÚBLICO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ.

1. Cuida-se na origem de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação de servidor público por meio de contrato administrativo temporário constantemente renovado.

2. O reconhecimento da tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa requer a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10, todos da Lei n. 8429/92.

3. A contratação ou manutenção de servidores públicos sem a realização de concurso público viola os princípios que regem a Administração Pública.

4. Todavia, o caso dos autos mostra-se como uma exceção à regra, uma vez que a jurisprudência desta Corte já decidiu, em situação semelhante à dos autos, qual seja, de nomeação de servidores por período temporário com arrimo em legislação local, não se traduz, por si só, em ato de improbidade administrativa.

5. A prorrogação da contratação temporária, com fundamento em lei municipal que estava em vigor quando da contratação - gozando tal lei de presunção de



constitucionalidade - descaracteriza o elemento subjetivo doloso. Precedentes: REsp 1.231.150/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.3.2012, DJe 12.4.2012.; AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 13.10.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 166.766/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

No caso concreto, o apelado não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de dolo na contratação temporária realizada pelo apelante de agente de serviços gerais, recebendo a remuneração à época de 01 (um) salário mínimo mensal, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), no período de 10.01.2001 até 06.06.2004, na qualidade de Prefeito do Município de Óbidos, pois o ato, por si só, não é hábil a caracterizar a existência do elemento subjetivo do dolo, assim como não consta dos autos elementos comprobatórios da existência de locupletamento indevido, intenção de burlar a exigência de concurso público ou prejuízo ao poder público, tendo em vista que a remuneração recebida é justificada pela contraprestação dos serviços efetivamente realizados no período, assim como a contratação, em tese, tem respaldo no art. 37, inciso II, da CF, e na Lei Municipal n.º 3.120/94, face a presunção de legitimidade da previsão local Corte, consoante entendimento consagrado nos julgamentos proferidos por esta egrégia Estadual, in verbis:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORA TEMPORÁRIA SEM CONCURSO PÚBLICO COM FUNDAMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.120/1994. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). PRECEDENTES STJ. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que para a tipificação da conduta do agente público nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é imprescindível a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos. 9º e 11 da mencionada legislação. 2. As provas produzidas nos autos são insuficientes para caracterizar o elemento subjetivo (dolo), mesmo que genérico, indispensável a caracterização do ato de improbidade por ofensa aos princípios da administração, pois não há a demonstração inequívoca de que a contratação da ex-servidora foi realizada com a intenção de frustrar a licitude de concurso público (art. 11, V, Lei 8.429/92), tendo em vista a exceção prevista na Constituição Federal e a existência da Lei Municipal nº 3.120/1994 autorizando a medida. Precedentes deste Egrégio Tribunal em ações ajuizadas contra o mesmo apelante, com base em semelhante fundamento. 3. A Colenda Corte posiciona-se no sentido de que não caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, a contratação de servidores sem concurso público baseada em legislação municipal, por ser difícil de identificar a presença do elemento subjetivo necessário (dolo genérico) para a caracterização do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública, diante da presunção de constitucionalidade da legislação municipal. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Apelação conhecida e provida. 6. À unanimidade.

(2018.03390337-80, 194.614, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-24)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE



PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA REJEITDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 129, III, DA CF/88. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADA. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO VISANDO FIM PROIBIDO EM LEI (ART. 11, I DA LEI Nº 8.429/92). AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO DO RÉU EM VIOLAR OS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPROBIDADE. À UNANIMIDADE. 1 ? Suscitou o apelante a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para interpor ação civil pública que não tenha repercussão na coletividade. A legitimidade do Ministério Público Estadual para a proposição de ação civil pública por ato de improbidade administrativa decorre expressamente da Constituição Federal e de legislação infraconstitucional, mormente quando se objetiva a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 que regula a espécie. Preliminar rejeitada. 2 - Suscitou ainda a preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita rejeita. Na ação civil por improbidade administrativa os réus se defendem dos fatos, competindo ao juiz sua qualificação jurídica, na medida em que se trata de dever de ofício do julgador, por isso iura novit curia. Desta forma, o ajuste na qualificação dada na inicial na decisão não significa violação da regra da congruência. Preliminar Rejeitada. 3 - No mérito, nos termos da jurisprudência desta do Superior de Justiça e desta Eg. Tribunal, a contratação de servidores públicos sem concurso público baseada em legislação local não configura improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo), necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública. 4- Recurso conhecido e provido, com a reforma da sentença em sua totalidade.

(2018.02138728-37, 190.879, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-21, Publicado em 2018-05-28)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92, CONSUBSTANCIADO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ NA CONDUTA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, o ex-prefeito é acusado de improbidade administrativa por ter exorbitado de suas funções, ter agido de forma ilegal, imparcial e arbitrária ao contratar o Sr. FRANCISCO ERASMO BATISTA DA SILVA para exercer a função de coveiro sem que fosse aprovado em concurso público, percebendo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondente a um salário mínimo à época. 2. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, não caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 a contratação de servidores sem concurso público baseada em legislação municipal, por justamente nesses casos ser difícil de identificar a presença do elemento subjetivo necessário (dolo genérico) para a caracterização do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública (Resp 969.948/RS). 3. A contratação temporária foi realizada com base em autorização legal - Lei Municipal n.º 3.120/94. 4. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu, como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos pela culpa, nas hipóteses do art. 10. 5. Apelo conhecido e provido.



(2018.01958332-62, 189.943, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-14, Publicado em 2018-05-16)

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO DO RÉU. CONTRATAÇÃO EFETIVADA COM BASE EM LEI DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE ATO IMPROBO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão guerreada. II - A contratação temporária de agentes públicos, com fulcro no art. 37, IX, da Constituição Federal e lastreada em lei municipal não se configura como ato ímprobo, ante a ausência do dolo. Precedentes do STJ e deste TJ. III - Apelação conhecida e provida. À Unanimidade.

(2018.01709511-13, 189.183, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-05-02)

Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe provimento, para reformar a sentença julgando improcedente os pedidos da inicial, por ausência de comprovação de dolo, na conduta apontada como ato de improbidade, na forma dos arts. 9º e 11 da Lei n.º 8.429/92, nos termos da fundamentação.

Fica o autor isento do ônus da sucumbência face a ausência de elementos que indiquem a sua má fé, vi ex art. 5.º, inciso LXXIII, da CF.

É como Voto.

Belém/PA, 01 de julho de 2019.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Relatora